

SUMÁRIO

1. FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL.....	02
2. PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL.....	03
3. TEORIA DA NORMA PENAL.....	09
4. O CONFLITO APARENTE DE NORMAS	12
5. TEORIA GERAL DO CRIME	14
6. TIPO E TIPICIDADE PENAL.....	19
7. DOLO E CULPA (ELEMENTOS SUBJETIVOS DO FATO TÍPICO).....	30
8. ANTIJURIDICIDADE OU ILICITUDE E SUA EXCLUSÃO	36
9. CULPABILIDADE E SUA EXCLUSÃO	43
10. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	48
11. AUTORIA E PARTICIPAÇÃO (CONCURSO DE PESSOAS).....	51
12. PUNIBILIDADE	56
13. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CRIME	60
14. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	63
15. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP)	64
16. REINCIDÊNCIA, AGRAVANTES E ATENUANTES (CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS).....	66
17. MAJORANTES E MINORANTES (CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO)	71
18. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	72
19. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA	73
20. CRIMES DO CÓDIGO PENAL	74
21. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE.....	106

1

FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL

CONCEITO DE DIREITO PENAL

O Direito Penal é um ramo do direito público e consiste em “um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança”¹. Essa é a definição de direito penal enquanto direito positivo ou legislado. A expressão Direito Penal também pode ser utilizada para caracterizar a atividade de interpretação e sistematização do direito positivo que busca estabelecer o alcance, os limites e os objetivos das normas penais, estabelecendo critérios para sua aplicação – ou seja, como Ciência do Direito Penal ou Dogmática Penal. Numa perspectiva que leva em conta a relação do Direito Penal com a Sociedade, “Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação”².

CIÊNCIA CONJUNTA DO DIREITO PENAL

Franz von Liszt, penalista alemão, cunhou a expressão “Ciência Conjunta do Direito Penal”, como a integração entre Dogmática Penal, Criminologia e Política Criminal. Estas três, entretanto, apesar de serem complementares, são disciplinas autônomas, com características e objetos de estudo próprios.

a) *Criminologia*: é uma ciência empírica, descritiva e interdisciplinar que tem como objetos de estudo o crime e suas causas, o criminoso, a vítima e o controle social de comportamentos criminosos. Tem como função, entre outras, apontar os problemas sócias decorrentes da aplicação do Direito Penal, fornecendo dados para a formulação de políticas criminais.

b) *Política Criminal*: é a ciência que estuda e sistematiza estratégias para a prevenção e repressão estatal eficiente da criminalidade, de forma a maximizar a segurança pública sem violação de direitos fundamentais dos cidadãos (inclusive o criminoso). As políticas criminais são papel da política e sua implementação, portanto, depende da atuação dos legisladores. Entretanto a Política Criminal enquanto ciência não se trata das políticas concretas existentes em um país, mas do estudo de estratégias para fazer *boas* políticas criminais. Ademais, a criminalização de condutas e aumento das penas não são os únicos meios recomendados pela Política Criminal para a diminuição da criminalidade, sendo preferíveis políticas

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32.

² CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). v. 1. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.

preventivas e sociais.

c) *Dogmática Penal*: como já referido, é atividade de interpretação e sistematização do direito positivo que busca estabelecer o alcance, os limites e os objetivos das normas penais, estabelecendo critérios para sua aplicação. Está mais vinculada ao direito positivo do que a Criminologia e a Política Criminal.



PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL

PRINCÍPIO DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS

O Direito Penal tem como principal objetivo a proteção de bens jurídicos, isto é, de interesses ou valores jurídicos dignos de proteção penal. Este princípio determina que uma norma penal incriminadora apenas pode ser criada para proteger um valor ou interesse digno de proteção pelo direito penal, excluindo a possibilidade de criminalização de meras imoralidades, ideologias, crenças pessoais ou ainda por razões religiosas. Atualmente busca-se relacionar o bem jurídico digno de proteção penal com a Constituição, de forma que os valores ou interesses passíveis de tutela pelo Direito Penal devem estar implícita ou explicitamente ancorados no texto constitucional.

O princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, portanto, define os possíveis objetos de tutela da norma penal, com o escopo de oferecer limites à atividade legislativa, de forma que não seria possível a criminalização de condutas que não causam lesão ou perigo de lesão a qualquer valor ou interesse jurídico socialmente relevante.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A legalidade é um princípio consagrado em Direito Penal, manifestando-se no brocardo latino *nullum crimen, nulla poena sine lege*. O princípio objetiva dar segurança jurídica ao cidadão, para que ele saiba as condutas que configuram crimes e, assim, possa evitá-las. Trata-se de um limite à possibilidade de punição de comportamentos pelo Judiciário, de forma que só podem ser punidos fatos criminalizados por meio de lei. Com isso exclui, por exemplo, a possibilidade de punição de fatos que não estão previstos em lei e a criminalização de comportamentos por meio de outras espécies de atos normativos (como decretos e regulamentos).

O princípio da legalidade penal está previsto no art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal com a seguinte redação “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Redação semelhante está prevista no art. 1º do Código Penal. Existe também um princípio da legalidade geral, que se aplica em geral a todos os ramos do direito, consagrado pelo art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Como se percebe, o princípio da legalidade do direito penal é mais restrito, determinando que tanto o comportamento proibido quanto a pena devem estar previstos previamente em lei para que seja possível a punição de um fato.

A partir do conteúdo do princípio da legalidade resta vetada a possibilidade (a) de *retroatividade* da lei penal para criminalizar ou agravar a pena de fato anterior, (b) de o *costume* ou atos normativos distintos de lei serem utilizados para criminalizar ou agravar penas, (c) de a *analogia* ser utilizada para tornar puníveis condutas

que não estão criminalizadas por leis ou agravar as penas de crimes, e (d) de *indeterminação* dos tipos legais e das sanções penais.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI PENAL OU DA *LEGE PRAEVI*A

O princípio da legalidade determina que para um fato seja punido como crime, deve ele estar descrito em lei penal criminalizadora *previamente* à data do fato. Este princípio está explicitado no próprio texto do citado art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição federal, que dispõe que a lei que define o crime deve ser “anterior”. Quando se trata de norma penal em branco, somente serão consideradas criminosas as condutas praticadas depois da entrada em vigor da norma complementar (STF, Inq. 1915, Sepúlveda Pertence, Pl., m., 5.8.04).

IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA

Como decorrência do princípio da anterioridade, é proibida a aplicação de uma nova lei que criminalizadora ou que aumente a punição de um crime a um fato passado. Caso se pudesse punir um fato por meio de uma lei criada posteriormente (*ex post facto*) à data de sua ocorrência, a segurança jurídica que se pretende garantir com o princípio restaria esvaziada.

A irretroatividade se aplica também às normas de execução penal (STF, HC 68416/DF, Brossard, 2ª. T., u., 8.9.92). Não se pode, por exemplo, negar o indulto ao delito incluído no rol dos crimes hediondos pela Lei 8930/94, ainda que o Decreto exclua os crimes hediondos, se o fato em questão foi cometido antes da lei nova mais gravosa (STF, HC 101238/ SP, Eros Grau, 2ª. T., u., 2.2.10). A irretroatividade não se aplica às normas processuais penais, que tem vigência imediata (STF, AI 177313 AgR-ED/MG, Celso de Mello, 1ª. T., u., 18.6.96).

RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA

Já uma nova lei que favoreça ao réu, descriminalizando uma conduta, reduzindo a pena, tornando o cumprimento da penal mais benéfico etc., aplica-se aos fatos anteriores à sua vigência. Neste sentido, o art. 2º, § único, do Código Penal dispõe que: “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. No mesmo sentido, o art. 107, inc. III, do Código Penal arrola como causa que exclui a punibilidade a “retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso”.

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL OU *LEGE SCRIPTA*

A legalidade exigida no Direito Penal é a da lei no sentido formal. Assim, exclui-se desde logo a possibilidade de legitimar-se a existência de um crime bom base em costumes. Além disso, é preciso que haja uma lei elaborada pelo Poder Legislativo Federal, o que faz com que as espécies normativas mais comuns para a criminalização de condutas sejam as leis ordinárias e complementares. Medidas provisórias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos não podem criminalizar condutas. Os tratados e convenções internacionais podem conter mandados de criminalização, entretanto a concreta existência do crime no âmbito interno depende sempre da criação da tipificação da conduta por meio de lei formal.³

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE ANALOGIA OU DA *LEGE STRICTA*

A *analogia*, ou seja, a aplicação de regra semelhante para caso no qual não haja expressa regulamentação legal é vedada em Direito Penal sempre que prejudicial ao réu, seja para punir um fato que não

³ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor E. Rios. Direito Penal Esquemático. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 109-10.

está criminalizado ou para agravar a punição de crimes existentes – proibição *analogia in malam partem* (STF, Inq. 1145, Maurício Corrêa, Pl., u., 19.12.06). Por outro lado, a aplicação de regra semelhante para caso não regulado expressamente é admitida quando favorável ao réu, restringindo o poder punitivo do Estado – admissão da analogia *in bonam partem*.

Demais particularidades serão abordadas em tópico posterior dedicado exclusivamente à analogia em Direito Penal.

PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE OU *LEGE CERTA*

O princípio da legalidade exige a descrição da conduta criminalizada não seja genérica ou vaga, de forma que o cidadão não possa conhecer exatamente o conteúdo da conduta proibida. Caso contrário não se realizaria o objetivo de propiciar segurança jurídica.

PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

O princípio da culpabilidade determina que apenas podem ser responsabilizados criminalmente agentes quando sua conduta for *subjetivamente desvalorosa*. É tradicionalmente conhecido pelo brocardo latino *nulla poena sine culpa* ou por sua variante *nullum crimen sine culpa*. A constitucionalidade do princípio é extraída do art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

A partir do princípio da culpabilidade é possível derivar três consequências⁴: (a) só pode ser punido o agente que tenha agido com alguma vinculação subjetiva em relação ao fato – isto é, com dolo ou culpa –, não sendo admitida a responsabilidade objetiva em Direito Penal (essa característica é por vezes abordada como um princípio a parte, chamado de *princípio da responsabilidade subjetiva*); (b) o comportamento do agente deve ser reprovável nas circunstâncias em que ocorreu, o que é verificado pela imputabilidade do agente, pela possibilidade de compreender a ilicitude do fato (potencial consciência da ilicitude) e pela exigibilidade de conduta diversa; (c) a medida da pena deve sofrer influência do grau de culpabilidade do agente (p.ex., um crime doloso deve receber pena maior que um crime culposos e uma mitigação na possibilidade de conhecer a ilicitude do fato deve, igualmente, mitigar a pena). Em relação a esse último aspecto, o art. 59 do Código Penal dispõe expressamente que a culpabilidade é um dos critérios para a fixação da pena.

PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Sendo o Direito Penal o ramo jurídico mais danoso aos direitos fundamentais dos cidadãos, afetando a liberdade individual, deve ser ele guardado para situações de extrema gravidade, quando estejam em jogo bens jurídicos fundamentais para a comunidade e que não sejam passíveis de ser protegidos por meio de outros ramos do Direito. A origem remete à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cujo art. 8º dispõe que “a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias...”⁵. Deste princípio decorrem dois outros: a subsidiariedade e a fragmentariedade do Direito Penal.

O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DIREITO PENAL OU PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O princípio da subsidiariedade determina que o Direito Penal deve ser subsidiário em relação a outras estratégias de proteção de bens jurídicos. A pena criminal, por ser a sanção mais grave disponível ao Estado, só deve ser utilizada quando outros ramos do direito – como o direito civil ou o direito administrativo – não sejam capazes de proteger suficientemente o bem jurídico.

⁴ GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 98-101.

⁵ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor E. Rios. Direito Penal Esquematizado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 136.

O CARÁTER FRAGMENTÁRIO DO DIREITO PENAL OU PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

O princípio da fragmentariedade determina que o Direito Penal deve apenas lidar com fragmentos de ilicitude. O crime é uma ilicitude qualificada pela gravidade da ofensa (lesão ou perigo de lesão) ao bem jurídico, de forma que a pena criminal só pode ser utilizada quando o fato seja altamente danoso aos valores e interesses comunitários. Por exemplo, tanto um descumprimento contratual como um furto causam ofensa ao mesmo bem jurídico (patrimônio), entretanto apenas o segundo é um crime, isto em razão da maior gravidade do comportamento.

PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE OU LESIVIDADE

Segundo o princípio da ofensividade, não pode haver crime ser uma efetiva ofensa (lesão ou perigo de lesão) a um bem jurídico. Equivale ao brocardo latino *nullum crimen sine iuria*. O princípio atua em dois âmbitos: ao legislador determina que não pode criminalizar condutas em que não haja previsão de uma lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico; ao julgador determina que deve interpretar os tipos penais de forma a verificar se houve lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, pois apenas neste caso existe de fato um crime.

A partir da ofensividade discute-se na doutrina brasileira a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, nos quais o perigo é presumido.

a) *Porte de arma de fogo desmuniçada*: “É típica a conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que desmuniçada, ‘por se tratar de delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, independentemente da existência de qualquer resultado naturalístico” (STJ, HC 328697/SP, j. 15/09/2015).

b) *Roubo praticado com arma desmuniçada*: “Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o emprego de arma de fogo desmuniçada tem o condão de configurar a grave ameaça e tipificar o crime de roubo, no entanto não é suficiente para caracterizar a majorante do emprego de arma, pela ausência de potencialidade lesiva no momento da prática do crime” (STJ, AgRg no REsp 1536939/SC, j. 15/10/2015).

PRINCÍPIO DA ALTERIDADE OU TRANSCENDÊNCIA

Como corolário do princípio da ofensividade, tem-se que a lesão ou perigo de lesão deve ser em relação à bem jurídico alheio, sendo impuníveis as lesões a bens jurídicos próprios, como, por exemplo, mutilações ou a tentativa de suicídio. Como **EXCEÇÃO**, pune-se as autolesões quando cometidas com o fim de fraudar seguro, quando caracteriza estelionato (art. 171, § 2º, inc. V, do CP), ou para criar incapacidade física que inabilite o convocado para o serviço militar, quando caracteriza crime militar (art. 184 do CPM). Frisa-se, entretanto, que em verdade tais exceções não contrariam o princípio da transcendência, uma vez que não se pune as autolesões nesse caso em virtude da ofensa à integridade física do agente, mas em razão da tentativa de usá-la como meio para ofender um bem jurídico alheio.

PRINCÍPIO DA EXTERIORIZAÇÃO DO FATO

Também chamado simplesmente de princípio do fato, determina que não se pode sancionar penalmente condutas internas do agente, isto é, meros pensamentos que não chegam a sair do âmbito da consciência. Exige-se, para que haja um crime, que haja uma exteriorização na forma de condutas concretas que possam gerar ao menos um perigo de lesão a um bem jurídico. Esse princípio relaciona-se com o chamado *direito penal do fato*, no qual se pune alguém pelo que faz, e que se opõe ao chamado *direito penal do autor*, no qual se pune alguém pelo que é.

PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM

O princípio determina que não se pode punir alguém duas vezes pelo mesmo fato. Alguns autores⁶ afirmam que está implícito na Convenção Americana de Direitos Humanos, no art. 8º, n. 4, segundo o qual “o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.” Assim, se não se pode submeter a novo julgamento quem foi absolvido por sentença com trânsito em julgado, com mais razão não se pode julgar novamente quem já foi punido. O *ne bis in idem* incide também sob a aplicação da pena, de forma que um mesmo fato ou circunstância não pode ser utilizado para fundamentar distintos aumentos de pena.

PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS

Determina que o apenado deve ser tratado com humanidade, de forma que a pena não pode atingir a dignidade humana ou a integridade física dos condenados. O princípio da humanidade das penas está consagrado na Constituição Federal, em diversos incisos do art. 5º:

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada (...); b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”

Também está previsto em tratados internacionais: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, dispõe que “todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. III)” e que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. V)”;

o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, de 1966 dispõe no art. 7º que “ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas”.

IMPORTANTE: com base no princípio da humanidade das penas, as Cortes superiores, em algumas decisões recentes, vêm entendendo que o prazo máximo de duração da medida de segurança aplicável aos inimputáveis de trinta anos, em analogia ao art. 75 do CP que define o tempo máximo das penas (STF, HC 107432, 24/05/2011) ou o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito (STJ, 6ª Turma, HC 91602, j. 20/09/2012).

A Súmula Vinculante 11 do STF, que restringe o uso de algemas a casos em que há “receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros” tem influência do referido princípio, prevendo tratamento digno ao preso.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

O princípio da individualização da pena determina que a espécie e a medida da pena devem ser adequadas à culpabilidade do agente e à conduta por ele praticada. Não pode haver aplicação de penas padronizadas, sem consideração das especificidades do crime. Há previsão constitucional no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, que prescreve aos legisladores o dever de fixar um método de individualização da pena

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 76.

e prevê espécies de penas que deverão ser adotadas, nos seguintes termos: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”. Também o inc. XLVIII estabelece um dever de diferenciação da execução das penas de acordo com a natureza do crime e as características do agente: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

O processo de individualização ocorre em três etapas distintas⁷: (a) a *legislativa*, na qual há fixação das espécies de penas e do marco penal (pena mínima e máxima) de cada crime, das qualificadoras e das circunstâncias que podem agravar/majorar ou atenuar/minorar as penas, das hipóteses de substituição, de fixação de regimes etc. – em síntese: do método que deve ser seguido para a fixação judicial da pena; (b) a *judicial*, na qual os julgadores, obedecendo ao método, aos critérios e aos limites dados pelo legislador e analisando as circunstâncias do caso concreto, fixam a pena; (c) a *executiva*, nas possibilidades de progressão e regressão de regime, remição, liberdade condicional etc.

Corolário lógico do processo de individualização é a possibilidade de serem condenados a penas diferentes corréus no mesmo feito (STF, HC 70022/RJ, Celso de Mello, 1ª. T., u., 20.4.93; STF, HC 70.900, Moreira Alves, RTJ 157/138), conforme variarem as circunstâncias referentes a uns e outros, até mesmo por aplicação dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, impondo-se a diferenciação para corréus cuja participação no crime foi distinta (TRF4, EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m., 2.9.98, DJ 7.10.98). Não há, entretanto, obrigatoriedade de se chegar a penas diferentes. Podem ocorrer casos em que, idênticas as circunstâncias objetivas e subjetivas, impor-se-á a mesma pena (STF, HC 70931/RJ, Pertence, 1ª. T., v.u.u., 14.12.93; STF, HC 72.992, Celso de Mello, 1ª T., v.u.u., DJ 14.11.96).

PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DAS PENAS

Também chamado de princípio da responsabilidade pessoal ou da intranscendência da pena, determina que apenas o condenado é que pode ser submetido à pena. Está previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, o qual dispõe que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Não importa a espécie de pena aplicada, se privativa de liberdade, restritiva de direitos, multa ou prestação de serviços à comunidade, não se poderá exigir que outrem que não o réu se submeta a ela, o que não impede a possibilidade de, nos casos de multa ou prestação pecuniária, alguém voluntariamente pague⁸.

Como se percebe, porém, a própria disposição constitucional excetua duas hipóteses nas quais as obrigações derivadas do processo penal podem passar da pessoa do réu, atingindo seus sucessores: a reparação do dano e o perdimento de bens.

São ainda consequências deste princípio:

- a) a extinção da punibilidade pela morte do agente (CP, art. 107, I);
- b) a impossibilidade de substituição do condenado por terceiro no cumprimento da pena, ainda que se trate de PSC (STF, HC 68309, Celso de Mello, 1ª. T., 27.11.90).

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A proporcionalidade é um princípio geral de Direito que tem por escopo regular a relação entre os meios e fins, com especial aplicabilidade em conflitos entre direitos fundamentais. É composta por três subprincípios:

⁷ GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 78 e ss.

⁸ GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 88-90.

(a) a *idoneidade* ou *adequação*, que verifica se um meio é idôneo para alcançar o fim que se busca através dele; (b) *necessidade* ou *exigibilidade*, que verifica se não existem meios idôneos para alcançar o fim buscado e que causam menos danos aos direitos fundamentais dos cidadãos a eles submetidos; (c) *proporcionalidade em sentido estrito*, que pondera o valor do direito fundamental sacrificado com o do bem que se pretende proteger.

Em âmbito penal, o princípio da proporcionalidade é importante tanto na análise da existência do crime, pois se pode considerar que não há ofensa suficientemente grave ao bem jurídico que justifique a consideração do fato como crime, como na aplicação da pena, pois a pena deve ser um meio idôneo, necessário e adequado para a proteção do bem jurídico.

Algumas consequências decorrentes desse princípio são:

- a) deve-se analisar a necessidade concreta da pena: o perdão judicial (art. 121, § 5º; art. 129, § 8º) é um caso de análise da desnecessidade da pena em concreto, deixando o julgador de aplicar a pena mesmo diante da culpabilidade do réu;
- b) deve-se analisar a suficiência da pena alternativa (substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP);
- c) princípio da proibição de excesso (Übermassverbott) ou do garantismo negativo: a proporcionalidade é utilizada como proteção contra os excessos ou abusos do Estado (proibição da pena de morte, por exemplo);
- d) princípio da proibição de insuficiência (Untermassverbot) ou do garantismo positivo: a proporcionalidade é utilizada como proteção contra a omissão estatal diante dos direitos fundamentais (punir o crime de extorsão mediante sequestro com pena mais grave que a do homicídio significa violação à necessária tutela do bem vida).



TEORIA DA NORMA PENAL

CONCEITO E DISTINÇÃO ENTRE NORMA PENAL E LEI PENAL

Norma penal é o imperativo ou comando dirigido ao cidadão para realizar (mandamento) ou deixar de realizar (proibição) uma determinada conduta. É diferente da lei penal, que se trata de um ato formal e escrito por meio do qual os legisladores criam, publicizam e tornam obrigatórias as normas. Percebe-se, portanto, que embora sejam distintas, norma e lei se relacionam. Por exemplo, no homicídio, a lei penal (art. 121 do Código Penal) dispõe “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”, já a norma penal implícita é “não se deve matar”. Note-se: a lei penal apenas descreve uma conduta e vincula a ela uma sanção, a norma penal dá um comando (“não se deve”).

ESTRUTURA DA LEI PENAL INCRIMINADORA

A lei penal estrutura-se em dois elementos:

- a) Preceito primário ou disposição: descreve a conduta criminosa (ex: “matar alguém”).
- b) Preceito secundário ou sanção: fixa a sanção aplicável – sua espécie e os limites mínimo e máximo (ex:

“reclusão, de seis a vinte anos”).

O imperativo derivado do preceito primário da lei penal (chamado de *norma de comportamento*) dirige-se a todos os cidadãos, impondo o dever de realizar ou deixar de realizar uma conduta.

O imperativo derivado do preceito secundário (chamado de *norma de sanção*), por outro lado, dirige-se aos julgadores, impondo o dever de punir aqueles que realizam a o preceito primário. São eles, portanto, os destinatários da norma de sanção. Este não pode se dirigir ao criminoso, pois inexistente dever de autopunição.

CARACTERÍSTICAS DA LEI PENAL

A lei penal possui as seguintes características⁹:

- a) Imperatividade: a pena é imposta a todos que realizam a conduta descrita no preceito primário, independentemente da vontade ou concordância;
- b) Generalidade: incide sobre todos os cidadãos – ou ao menos sobre todos os cidadãos com determinadas características objetivamente definidas. Existem crimes que, por exemplo, só podem ser cometidos por funcionários públicos, como no peculato (art. 312 do Código Penal). Isto, entretanto, não viola a generalidade da lei, pois a definição de funcionário público é fixada objetivamente (art. 327 do Código Penal: “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”), incidindo a lei sobre todos os cidadãos que se encaixem nessa definição.
- c) Impessoalidade: não pode se referir a pessoas determinadas. Como decorrência da impessoalidade também é possível extrair que a lei não pode se aplicar a casos passados, uma vez que seria possível criar lei buscando criminalizar condutas praticadas por certas pessoas ou grupos.
- d) Exclusividade: somente ela pode definir crimes e cominar sanções.

ANALOGIA EM DIREITO PENAL

A analogia é a aplicação de regra prevista para caso semelhante ao caso para o qual não há expressa regulamentação legal. O fundamento é o brocardo *ubi eadem legis ratio, ubi eadem legis dispositio* (“onde há a mesma razão legal, aplica-se o mesmo dispositivo”).

Para que seja possível o recurso à analogia, exige-se dois **requisitos**: (a) que o fato não esteja regulado pelo legislador e (b) que haja norma regulando caso semelhante, cujo fundamento seja compatível com o caso não regulado¹⁰.

Importante frisar que, por ser a analogia um método de integração do ordenamento jurídico pelo julgador, a não regulação deve ser involuntária e não uma opção deliberada do legislador de dar tratamento diverso à matéria (STF, HC 94777, Direito, 1ª. T., u., 5.8.08).

ANALOGIA IN MALAM PARTEM

O recurso à analogia é vedado em Direito Penal sempre que prejudicial ao réu, seja para punir um fato que não está criminalizado ou para agravar a punição de crimes existentes (STF, Inq. 1145, Maurício Corrêa, Pl., u., 19.12.06). Isso é uma consequência do princípio da legalidade, que em seu corolário da reserva de lei

⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; MIRABETE, Renato N. Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 32; ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor E. Rios. Direito Penal Esquemático. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 190.

¹⁰ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor E. Rios. Direito Penal Esquemático. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 179.

determina que crimes e sanções só podem ser fixados por lei.

A 2ª Turma do STF declarou a atipicidade da conduta de condenado pela prática do crime descrito no art. 155, § 3º, do CP (“Art. 155 – Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel: ... § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”), por efetuar ligação clandestina de sinal de TV a cabo. Reputou-se que o objeto do aludido crime não seria “energia” e ressaltou-se a inadmissibilidade da analogia *in malam partem* em Direito Penal, razão pela qual a conduta não poderia ser considerada penalmente típica. Precedente: STF, HC 97.261, j. 12/04/2011. O STJ possui decisões em sentido contrário.

ANALOGIA IN BONAM PARTEM

O recurso à analogia, com aplicação de regra semelhante para caso não regulado expressamente pelo legislador, é admitida quando favorável ao réu, restringindo o poder punitivo do Estado. A analogia em benefício do réu é muitas vezes necessária para que não se chegue a soluções absurdas a casos semelhantes. Portanto, se não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não exceda a quota a que tem direito o agente (art. 156 do CP), igualmente não poderá ser punível o dano de coisa comum fungível nas mesmas circunstâncias.

A admissão da analogia *in bonam partem* e a vedação da analogia *in malam partem* segue uma tendência geral do Direito Penal de sempre, no conflito entre a liberdade individual e o poder de punir do Estado, privilegiar a primeira.

APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI PENAL

Admite-se, entretanto, a chamada “aplicação analógica da lei penal”, que ocorre quando a própria lei penal autoriza a aplicação de uma regra a casos semelhantes, normalmente após um rol exemplificativo. É o que ocorre, por exemplo, no art. 121, § 2º, inc. I, do Código Penal, segundo o qual o homicídio é qualificado se é cometido “mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe”. Ou seja, paga e promessa de recompensa são exemplos dados pela lei de motivos torpes, entretanto a lei autoriza o julgador a considerar qualificado o homicídio se houver outra motivação torpe, semelhante a essas duas.

LEI PENAL EM BRANCO

A lei penal em branco é aquela na qual o preceito primário é incompleto, de forma que se faz necessária a complementação por outra espécie normativa. O preceito secundário, entretanto, é determinado. O fundamento para o uso da técnica da norma penal em branco é permitir a adequação da norma penal a outros ramos do direito, permitindo, assim, uma atualização automática da norma penal em caso de modificação da norma que a complementa. Além disso, a técnica confere maior agilidade em caso de necessidade de atualização da norma, que poderá ser feita por ato da autoridade administrativa, e não da lei formal, que demanda procedimento mais complexo e moroso, sujeito, ainda, às complexidades políticas inerentes ao parlamento.

IMPORTANTE: somente serão consideradas criminosas as condutas praticadas depois da entrada em vigor da norma complementar (STF, Inq. 1915, Pertence, Pl., m., 5.8.04).

LEIS PENAIS EM BRANCO HOMOGÊNEAS, EM SENTIDO LATO OU IMPRÓPRIAS

São aquelas nas quais o complemento é feito também por lei em sentido estrito (lei ordinária, complementar etc.). As leis penais homogêneas subdividem-se em:

- a) **HOMOVITELÍNEA:** complementada por lei penal. Exemplo é o crime de prevaricação, do art. 319 do Código Penal, é complementado pelo art. 327 também do Código Penal, que define “funcionário público”.
- b) **HETEROVITELÍNEA:** complementada por lei extrapenal. Exemplo é o crime de “contrair casamento

conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta”, previsto no art. 237 do Código Penal que é complementado pelo art. 1.521 do Código Civil, que define as causas de impedimento.

LEIS PENAIS EM BRANCO HETEROGÊNEAS, EM SENTIDO ESTRITO OU PRÓPRIAS

São aquelas nas quais o complemento é feito também por espécie normativa distinta de lei em sentido estrito. Exemplo clássico é a **LEI DE DROGAS** (Lei n.º 11.343/06) que utiliza o termo “droga”. De acordo com o art. 1º, § único, da mesma lei, “consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Portanto, trata-se de lei penal em branco, complementada por ato administrativo (Portaria SVS/MS 344/98, da Anvisa).

LEI PENAL EM BRANCO X TIPO PENAL ABERTO

Não se deve confundir lei penal em branco com tipo penal aberto. A lei penal em branco possui uma incompletude que é complementada sempre por ato normativo, já os tipos penais abertos possuem conceitos jurídicos indeterminados cuja complementação é realizada pela doutrina e pela jurisprudência, por meio de interpretação. Exemplos de tipos penais abertos são os crimes culposos (art. 18, II, CP), a rixa (art. 137 do CP) e o ato obsceno (art. 233 do CP).



O CONFLITO APARENTE DE NORMAS

SIGNIFICADO

É quando duas leis penais vigentes parecem regular a mesma matéria, oferecendo respostas divergentes para o mesmo caso. Diz-se que o conflito é aparente em razão da completude, coerência e harmonia do sistema jurídico-penal, de forma que o conflito não é real, uma vez que o próprio ordenamento jurídico, por meio de regras e princípios, oferece a solução para o caso.

IMPORTANTE: o conflito aparente de normas ocorre entre leis penais *vigentes*, pois se houve entre elas sucessão no tempo, deve-se observar as regras sobre aplicação da lei penal no tempo. Da mesma forma, deve-se atentar que em razão do princípio *ne bis in idem* não se pode punir por dois crimes distintos o mesmo fato, de forma que se deve resolver qual das leis incide sobre o caso.

PRINCÍPIOS PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS

O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE (*LEX SPECIALIS DEROGAT LEGI GENERALIS*)

Aplica-se quando uma norma é considerada especial em relação à outra (geral). Referindo-se as duas ao mesmo fato, a primeira possui uma particular condição (objetiva ou subjetiva) e apresenta, por isso mesmo, uma diferença de severidade. Havendo lei especial regulando o fato, fica excluída a aplicação da norma geral. Lei especial, portanto, é a que contém todos os elementos da lei geral e ainda acrescenta outros, chamados de elementos especializantes. Fica afastado, dessa forma, o *bis in idem*, uma vez que o comportamento do agente somente é enquadrado na norma incriminadora especial, embora também descrito pela geral.

Exemplos de especialidade são as relações existentes entre delitos simples, qualificados e privilegiados: o tipo fundamental será excluído pelo qualificado ou privilegiado, que deriva daquele. Assim, o art. 121, § 1º, do CP é especial em relação ao art. 121, caput, do mesmo Código. Outro exemplo é o infanticídio (delito específico), que exclui a aplicação do homicídio (delito genérico). A escolha pela lei especial deve ser determinada pela comparação abstrata, ou seja, da leitura da lei especial percebe-se também a lei geral. Enquanto o homicídio possui como descrição típica “matar alguém”, o infanticídio agrega a essas elementares outros elementos especializantes: “matar, sob influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”. Veja-se que os elementos da lei geral (“matar alguém”) já estão contidos na lei especial.

IMPORTANTE: não importa se a norma especial é mais severa ou mais benéfica ao réu, ela sempre afasta a norma geral.

O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (*LEX PRIMARIA DEROGAT LEGI SUBSIDIARIAE*)

Aplica-se quando a norma que prevê uma ofensa maior a um determinado bem jurídico exclui a aplicação da norma que prevê um ofensa menor ao mesmo bem jurídico. A relação de primariedade e subsidiariedade existe, portanto, entre normas que descrevem graus de violação distintos do mesmo bem jurídico, de modo que o delito descrito pela lei subsidiária, por ser de menor gravidade que o da lei primária, é absorvido por esta. A subsidiariedade pode ser:

- a) expressa ou explícita: a própria lei declara formalmente que somente será aplicada se o fato não constituir crime mais grave. Ex.: na lesão corporal seguida de morte, prevista no art. 129, § 3º, do CP, há necessidade de que o agente não queira o resultado (morte) e nem assuma o risco de produzi-lo. A norma é subsidiária, pois somente será aplicada quando ausente o dolo do homicídio;
- b) tácita ou implícita: o respectivo tipo penal, embora não se referindo expressamente ao seu caráter subsidiário, somente terá aplicação nas hipóteses de não-ocorrência de um crime mais grave, o qual, nesse caso, afastará a aplicação da norma subsidiária. Ex.: a ameaça (art. 147 do CP), funcionando como elementar típica do constrangimento ilegal (art. 146 do CP), apresenta-se na hipótese como norma subsidiária.

O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU ABSORÇÃO (*LEX CONSUMENS DEROGAT LEGI CONSUMPTAE*)

Aplica-se quando o fato definido por uma norma incriminadora, sendo mais amplo e mais grave, absorve outros fatos, menos amplos e menos graves, que funcionam como fase normal de preparação ou de execução ou como mero exaurimento. Os fatos, aqui, não se apresentam em relação de gênero e espécie, de meio a fim, de fração a inteiro. Atente-se para a nomenclatura: no conflito, o crime consuntivo é que absorve o de menor gravidade; o crime consunto é o absorvido. Pode apresentar-se nas seguintes hipóteses:

- a) crime complexo (puro ou em sentido estrito): existe quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes. A definição vem disposta no art. 101 do CP. Delito complexo, portanto, é o que resulta da soma de dois ou mais crimes autônomos, que passam a funcionar como elementares ou circunstâncias no tipo complexo. No latrocínio, por exemplo, que é constituído pelo roubo + homicídio, aplicando-se o princípio da consunção os fatos integrantes do tipo complexo ficarão absorvidos pelo crime-fim, ou seja, aquele que resulta da fusão dos delitos autônomos. O agente responderá apenas pelo latrocínio, ficando o roubo e o homicídio consumidos pelo primeiro. Atenção para a subsespécie: crime complexo impuro ou em sentido amplo, que é o que resulta da soma de fato típico e fato atípico (estupro, que advém da fusão entre constrangimento ilegal + relação sexual);
- b) crime progressivo: existe crime progressivo quando o agente, para atingir determinado resultado, necessariamente passa por uma conduta inicial que produz um evento menos grave que aquele. Veja-se que o sujeito, desde a origem, deseja produzir o resultado mais grave, desenvolvendo fases sucessivas, as quais constituem, de per si, infrações penais. O crime é plurissubsistente, pois compreendido por diversos

atos, embora uma única vontade comande a conduta do agente. O último ato, mais grave e causador do resultado inicialmente pretendido pelo sujeito, absorve todos os anteriores, que ocasionam violações menos severas ao bem jurídico tutelado. O homicídio, por exemplo, pressupõe um resultado anterior, que é a lesão corporal causadora da morte. Não há morte (plus) sem a precedente lesão corporal (minus), ficando esta absorvida pelo crime doloso contra a vida;

c) progressão criminosa (em sentido estrito): ocorre quando o dolo do agente, no mesmo contexto fático, sofre mutação. O agente que, após envolver-se em discussão de bar, começa a injuriar a vítima, resolvendo depois agredi-la e terminando por matá-la, deve responder apenas pelo homicídio. Há, como se vê, uma multiplicidade do dolo. Veja-se que o crime progressivo pressupõe um único fato; a progressão criminosa, por sua vez, pressupõe uma pluralidade de fatos cometidos de forma continuada;

d) fato anterior não punível: ocorre o antefactum impunível quando um fato anterior menos grave precede a outro mais grave, funcionando como meio necessário ou normal de realização. Observe-se que o fato anterior, integrante da fase de preparação ou de execução, somente será consumido se for de menor gravidade. O porte ilegal de arma de fogo ficará absorvido pelo homicídio, a menos que a arma não seja utilizada pelo agente ou não se trate do mesmo contexto fático. O mesmo ocorre em relação à falsificação de documento, que será absorvida pelo estelionato, desde que não haja maior potencialidade lesiva (Súmula 17 do STJ: “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”); e) fato posterior não punível: dá-se o postfactum impunível quando o agente, depois de realizar a conduta, torna a atacar o mesmo bem jurídico, desta vez visando a obter vantagem em relação à prática anterior. Assim, após o furto, o agente destrói a res furtiva; o moedeiro falso põe em circulação a moeda que acabou de fabricar. O fato posterior deverá ser considerado como mero exaurimento.

O PRINCÍPIO DA ALTERNATIVIDADE

Aplica-se quando a norma penal descreve várias formas de realização da figura típica, todas modalidades de um mesmo delito, em que a realização de um verbo nuclear ou de vários configura infração penal única. O princípio da alternatividade serve, na verdade, para resolver conflitos nos chamados tipos mistos alternativos, que descrevem crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado, como a participação em suicídio, o tráfico de drogas, o porte ilegal de arma de fogo, o escrito ou objeto obsceno, a supressão de documento etc. Dessa forma, se o agente oculta a arma de fogo de uso permitido em casa, e depois a transporta no seu veículo, para, finalmente, portá-la em via pública e cedê-la a terceiro, só responderá por um crime: aquele previsto no art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/03).



TEORIA GERAL DO CRIME

CONCEITOS DE CRIME (FORMAL, MATERIAL, ANALÍTICO)

a) Conceito formal: sob o aspecto legislativo, é a descrição de uma conduta em lei e previsão de uma sanção penal para sua realização; sob o aspecto judicial, é a realização da conduta descrita em uma lei penal. Foca no aspecto meramente formal da relação entre o comportamento real e aquele descrito na lei.

b) Conceito material ou substancial: é a conduta que causa lesão ou perigo de lesão a valores ou interesses socialmente relevantes (bens jurídicos). Foca no aspecto material, ou seja, no fundamento de uma conduta se tornar crime.

c) Conceito analítico: é a subdivisão do crime em elementos ou categorias cuja função é facilitar a análise da existência de um crime pelo Judiciário. Nesse conceito estão as maiores divergências doutrinárias. Alguns dos entendimentos acerca dos elementos que compõem o crime são que se trata de: a) um fato típico e antijurídico; b) um fato típico, antijurídico, culpável e punível, c) um fato típico, antijurídico e culpável (teoria tripartida). A teoria tripartida é a corrente majoritária no Brasil.

O CRIME NA TEORIA GERAL DO DIREITO

O crime é um *fato jurídico*, uma vez que se trata de conduta humana cujos efeitos jurídicos (a sanção penal) não são desejados pelo agente e que contraria o ordenamento jurídico (é um ilícito). Não se trata de ato jurídico, uma vez que neste o agente quer as consequências jurídicas de seu comportamento. Também não se trata, por evidente, de negócio jurídico.¹¹

SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DO CRIME

Capacidade penal é o “conjunto de condições necessárias para que alguém seja titular de direitos e obrigações no campo penal”¹². A capacidade pode ser ativa, referente ao sujeito ativo do crime; e passiva, referente ao sujeito passivo.

a) *Sujeito ativo*: é quem pratica a conduta descrita na norma penal incriminadora. Em geral qualquer pessoa pode ser sujeito ativo dos crimes, mas por vezes os tipos penais exigem características ou qualidades especiais do sujeito (crimes próprios), como é o caso do funcionário público no crime de peculato (art. 312 do CP). Animais e coisas não podem ser sujeitos ativos de crimes, nem autores de ações, pois lhe falta o elemento vontade.

b) *Sujeito passivo*: é o titular do bem jurídico ofendido no crime. Divide-se em sujeito passivo formal ou constante (Estado - titular do interesse jurídico de punir), e sujeito passivo material ou eventual (titular do bem jurídico diretamente lesado). Por vezes o Estado pode ser também o sujeito passivo material, como no caso dos crimes contra a Administração Pública e contra a ordem tributária. Em geral qualquer pessoa pode ser sujeito passivo dos crimes, mas por vezes os tipos penais exigem características ou qualidades especiais do sujeito, como é o caso do estupro de vulnerável, que exige que a vítima seja menor de 14 anos (art. 217-A do CP). Não podem ser sujeitos passivos: animais, coisas e mortos. A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de um crime, como no caso de um furto de propriedade de uma empresa.

IMPORTANTE: o objeto material pode coincidir com o sujeito passivo (vítima), como ocorre no homicídio, no qual a pessoa morta é simultaneamente sujeito passivo e objeto material do crime. No furto, o sujeito passivo é a pessoa que foi furtada, diferenciando-se do objeto material (uma bolsa, um carro, um celular).

A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO ATIVO DE CRIME

De forma geral, considera-se que somente a pessoa física pode praticar crime, visto que a conduta pressupõe vontade e consciência e somente os seres humanos as possuem. Entretanto, existe exceção: a Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre atividades lesivas ao meio ambiente, prevê que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente. No art. 3º consta que “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente”. Os arts. 21 a 24 dispõem sobre as sanções aplicáveis: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Teoria da dupla imputação: até recentemente o STJ considerava impossível a responsabilização penal da

¹¹ MIRABETE, Julio Fabbrini; MIRABETE, Renato N. Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 86.

¹² ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Direito penal do trabalho. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 72.